



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS
Estado da Bahia

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1749/2017 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2018 – RECURSO INTERPOSTO POR BAHIA MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI ME CONTRA A DECISÃO QUE A DESCLASSIFICOU DO LOTE 14 E DECLAROU VENCEDORA DO MESMO LOTE A EMPRESA CIENTÍFICA MÉDICA HOSPITALAR LTDA – CONHECIMENTO DO RECURSO – REFORMA DA DECISÃO DO PREGOEIRO APENAS QUANTO AO ALVARÁ SANITÁRIO COM AUTORIZAÇÃO DE TRANSPORTE E MANUTENÇÃO EM FACE DA ANÁLISE TÉCNICA DAS AMOSTRAS APRESENTADAS.

Trata-se de recurso interposto contra o resultado do pregão eletrônico nº 003/2018. Passamos à análise:

1) A empresa Recorrente BAHIA MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI ME, comprovando a condição de representante do subscritor da peça recursal que se verifica na procuração acostada as razões – interpôs o recurso tempestivamente apresentando, no prazo, as razões acompanhadas de documentação, merecendo conhecimento o recurso interposto, exatamente em face da interposição não haver sido colimada pela preclusão temporal em se tratando de pregão eletrônico.

2) O recurso administrativo se volta contra o resultado do julgamento do lote 14 do Pregão Eletrônico nº 003/2018, com sede em razões deduzidas em 06 (seis) páginas acompanhadas de documentação, sendo que se dirigiu o recurso contra a declaração de vencedor do referido lote 14, ao argumento de que não houve descumprimento do edital na medida em que o mesmo na exigira documento de comprovação daqueles licitantes em caso de não serem responsáveis pela entrega dos produtos, somente exigindo alvará sanitário com autorização de transporte para aqueles que fossem responsáveis pela entrega dos itens. **Não foram apresentadas contrarrazões tempestivas pela recorrida CIENTÍFICA MÉDICA HOSPITALAR LTDA** que se quedou inerte não respondendo às alegações da recorrente, vindo os autos para decisão.

3) Nos autos, se constata e “solta aos olhos”, que realmente no edital não há qualquer item que determine a obrigação da licitante que não promover o transporte dos itens, de comprovar documentalmente tal condição ou de apresentar o alvará do transportador, simplesmente apontando o edital no item 16.1.4.4 para a desclassificação pela ausência do alvará sanitário com autorização de transporte somente no caso da empresa promover ela própria o transporte, sendo verdadeiramente omisso como dito quanto à necessidade de se juntar qualquer documento complementar até mesmo do terceiro que fizer o transporte.

A omissão do edital não pode prejudicar aos licitantes, sendo certo que na forma do art. 41, da LLCA “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada” (grifamos), sendo cediço que quando existem omissões essas não alcançam os licitantes que por elas não podem ser penalizados.

Nesse sentido, o TRF/1ªR., decidiu que: “I – No procedimento licitatório, domina o princípio da vinculação ao edital, que obriga tanto a pública Administração quanto os licitantes em sua rigorosa observância. Não é lícito, assim, à Administração, salvo disposição legal em contrário, fazer exigências não constantes do edital do certame. II – Se a impetrante cumpriu as exigências editalícias, na espécie dos autos, está apta a participar da licitação”. (TRF-1ª R., REO nº 1998.01.00.014636-9/GO – 6ª Turma, DJ

Almeida



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS
Estado da Bahia

23 out. 2002, p. 197), decisão citada *In Vade-mecum* de Licitações e Contratos, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, 6ª ed. rev., atual., e ampl., Belo Horizonte: Fórum, 2013, p. 509 (Grifos nossos).


No mesmo sentido a posição de outros tribunais brasileiros em arestos como o que segue:

“Ementa: ADMINISTRATIVO. EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. LICITAÇÃO. DOCUMENTOS EXIGIDOS. REGRAS DO EDITAL. VINCULAÇÃO AO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DO LICITANTE. 1- É lícito ao Poder Judiciário revisar os atos administrativos no que tange à sua legalidade e vinculação às regras e exigências previstas no edital do certame. 2- Se o licitante observou os termos do edital quanto à apresentação dos documentos e da proposta, não pode ser desclassificado. 3- Apelo improvido”. (TRF-4, 4ª Turma, Apelação/Reexame Necessário APELREEX 50429112220124047000 PR 5042911-22.2012.404.7000 RS, Relator Cândido Alfredo Silva Leal Junior, Data de publicação: 21/05/2014 DE).

Assim, considerando o que dos autos consta e observando-se que das razões recursais consta documentação que atesta haver terceira empresa interposta com registro ANVISA de Transporte de Medicamento devidamente indicado, que promove o transporte dos itens para a licitante, razão não há para a desclassificação da mesma por tal motivo, já que o edital foi omissivo e não previu a necessidade de se juntar qualquer documento complementar até mesmo do terceiro que fizer o transporte, no entanto consta ainda que a desclassificação teria ocorrido, também, em razão do relatório técnico de amostras haver desclassificado a licitante em razão da análise *in loco* das amostras dos itens 03 (New Hand) e 08 (Latexbr) não apresentarem nas embalagens trazidas à análise o selo de qualificação do INMETRO e estarem destinadas a uso comum e não especificamente hospitalar como anunciado pelo edital que determina inclusive o padrão hospitalar, não tendo o recurso interposto tratado do tema, muito embora em e-mail de 24 de janeiro de 2018 a recorrente já tenha anunciado seu conhecimento quanto ao teor do laudo e sua desclassificação, restando dessa maneira a desclassificação da recorrente quanto a essa última violação edilícia de modo a mantê-la desclassificada.

Isto posto, decide-se com fundamento no art. 41, da Lei nº 8.666/93, conhecer do recurso interposto, no mérito reformando-se a decisão da sessão e do Pregoeiro em juízo de retratação exclusivamente no que concerne à questão da desclassificação relacionada ao alvará sanitário com autorização de transporte, mas mantem-se a desclassificação em razão da análise das amostras, por seus próprios fundamentos e pelos motivos ora postos, tudo conforme fundamentação anteriormente aposta nos itens desta decisão, revertendo-se as citadas decisões apenas no tocante ao alvará sanitário, mas mantendo-as para desclassificar-se a recorrente no lote 14 em face da análise das amostras, retornando os autos ao pregoeiro para a finalização do certame ainda pendente, vez que realizado em modo eletrônico. Publique-se a presente decisão para os fins de lei, dando ciência aos interessados.

Barreiras, 27 de março de 2018.


VERSIANY DE PAULA MOREIRA ROQUE
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO